

EDUCAÇÃO E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES: O PAPEL DA POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR

Neuza Maria de Siqueira Nunes¹

Faculdade Metropolitana São Carlos

Juliana da Silva Gomes²

Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF)

Tauã Lima Verdan Rangel³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O escopo do presente é analisar o direito à educação como elemento intrínseco à promoção da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de fundamento da república o superprincípio da dignidade da pessoa, consoante redação do inciso III do artigo 1º. Ao fazê-lo, o Constituinte densificou o ser humano como um fim em si mesmo e, portanto, dotado de potencialidades e capacidades a serem desenvolvidas. Neste quadrante, urge uma imprescindibilidade em assegurar a promoção e a concretização de direitos indissociáveis ao desenvolvimento humano, dentre os quais se destaca o direito à educação. Como típico direito de segunda dimensão, o direito à educação reclama, por parte do Estado, uma atuação ativa, a fim de assegurar a estrutura, os insumos e os mecanismos necessários à sua concretização. Trata-se, portanto, de um ônus incidente sobre a atuação do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Direito à Educação; Direitos Sociais; Direito de Segunda Dimensão; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Doutora em Ciências da Educação pela Universidad Autónoma de Asunción. Mestra em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes. Correio eletrônico: neuzamsnunes@gmail.com

² Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Correio eletrônico: julianajuridico10@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

ABSTRACT

The scope of the present is to analyze the right to education as an intrinsic element to the promotion of human dignity. As usual, the Federal Constitution of 1988 erected the superprinciple of the dignity of the person as the foundation of the republic, according to the wording of item III of article 1. In so doing, the Constituent densified the human being as an end in itself and, therefore, endowed with potential and capabilities to be developed. In this quadrant, there is an urgent need to ensure the promotion and implementation of rights that are inseparable from human development, among which the right to education stands out. As a typical second-dimensional right, the right to education demands, on the part of the State, an active role in order to ensure the structure, inputs and mechanisms necessary for its implementation. It is, therefore, a burden on the performance of the Democratic State of Law. The methodology used in the construction of the present was based on the use of historiographical and deductive methods.

Keywords: Right to Education; Social rights; Second Dimension Right; Dignity of human person.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do trabalho é abordar o direito à educação como elemento intrínseco à promoção da dignidade da pessoa humana. O direito à educação no país está consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, outorgado pela relevância no processo de formação e de instrução do cidadão. O acesso à educação é direito fundamental como fiança para o indivíduo ter instrução, e componente indissociável da pessoa humana capaz de proporcionar o desenvolvimento completo das capacidades físicas, mentais e intelectuais, que assevera ao indivíduo a liberdade e a autonomia, mecanismos basilares para concretização de objetivos com o intuito de prosperar na vida. O direito à educação abrange os valores da pessoa humana no que se refere à garantia constitucional de obter instrução necessária, de forma igualitária para todas as pessoas.

No Brasil ainda se percebe que alguns grupos étnicos têm problemas para o ingresso e para a permanência na educação superior, principalmente os pretos, os pardos e os indígenas. Por motivos históricos, esse segmento da estrutura social brasileira encontra dificuldades para o acesso às universidades, por isso, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas. Além das políticas afirmativas, necessita-se de outros mecanismos de inclusão, como o auxílio financeiro, também

chamado de promoção de igualdade material, para diminuir a diferenças entre os componentes desses grupos e dos demais estudantes.

2 METODOLOGIA

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. A aplicação do método historiográfico encontra como substrato de aplicabilidade a premissa de uma análise contextual-histórica acerca dos conceitos que emolduram a temática central do tema. Por sua vez, o método dedutivo debruça-se sobre o exame da questão condutora do presente. No que concerne à classificação da pesquisa, no tocante aos objetivos, trata-se de pesquisa dotada de natureza qualitativa e, quanto à abordagem, exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, trata-se de uma pesquisa de cunho de revisão de literatura sob o formato sistemático, conjugada, de maneira secundária, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*. A partir da identificação do material, a seleção observou a pertinência estabelecida em relação ao tema-objeto da pesquisa.

3 EDUCAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL

A importância da educação está estabelecida na Constituição Federal (CF) do Brasil de 1988, no art. 205, assim asseverada: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

E, para subsidiar o ordenamento normativo para o setor da educação passa a existir o Direito Educacional definido como:

[...] o conjunto de normas, princípios, institutos juspedagógicos, doutrinas e procedimentos, que disciplinam as relações entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores, estabelecimento de ensino e o poder público, enquanto envolvidos diretamente ou indiretamente no processo de ensino-aprendizagem, bem como investiga as interfaces com outros ramos da ciência jurídica e do conhecimento (Joaquim, 2005, n.p.).

Desse modo, o Direito Educacional ressalta três principais vertentes além do conjunto de normas reguladoras dos relacionamentos entre as partes envolvidas no processo-aprendizagem, destacando também a faculdade atribuída a todo ser humano que se constitui na prerrogativa de aprender, de ensinar e de se aperfeiçoar e, ainda, como ramo da ciência jurídica especializado na área educacional.

Diante do exposto, para Monteiro, Teixeira e Rangel (2018), percebe-se que o Direito Educacional não é igual ao Direito à Educação, o primeiro deve ser compreendido como um conjunto de normatização que regulamenta diretamente a área educacional e o segundo como direito fundamental intrínseco à dignidade da pessoa humana. Portanto, a previsão fundamentada na Constituição Federal ao direito à Educação propõe asseverar esse direito como obrigação do Estado, da família e essencial a todos, garantia essencial ao direito à instrução.

Entretanto, ambos direitos caminham junto com a cidadania, associados com os valores que promovem a concepção do indivíduo para a vida, para que este adquira conhecimento intelectual, moral e físico, prerrogativa para o desenvolvimento e para que tenha um futuro melhor. Para os autores,

sobre o Direito à Educação em âmbito dos direitos humanos, e estes, em uma perspectiva evolucionista para uma análise histórica do surgimento da educação como direito fundamental e o Direito Educacional em uma abordagem dinâmica e pedagógica, ficou esclarecido o objetivo principal da educação em âmbito do direito humano. O direito à Educação, no sentido de inalienável, intransferível a pessoa humana, passa a integrar o rol dos direitos de segunda dimensão, tratando-se de um típico exemplo de direito social. Ainda dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o Direito à Educação, amparado por normas nacionais e internacionais (Monteiro; Teixeira; Rangel, 2018, n.p.).

O Direito Educacional refere-se a um direito fundamental, pois compreende um processo de desenvolvimento individual inerente à condição humana. Além desse ponto de vista individual, esse direito deve ser olhado, especialmente, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade mecanismos para obter seus fins. O Direito Educacional estipula normas relacionadas aos conflitos pertencentes aos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, e decorre para regulamentar e afiançar o acesso à educação.

Assim elucidado o Direito Educacional, segundo Vianna, 2006 *apud* Monteiro; Teixeira e Rangel (2018), o acesso à educação é direito essencial como forma do indivíduo ter instrução, e elemento imprescindível da pessoa humana que poderá ajudar no aperfeiçoamento das competências físicas, mentais e intelectuais, garantido à pessoa independência, componentes importantes para o crescimento pessoal. Contudo:

[...] o direito à educação além de estar inserido aos direitos fundamentais, é parte importante e basilar para dignidade da pessoa humana, e assim, podemos dizer que é personalíssimo e por isso inalienável e intransferível. Nessas condições, considerando-se que o perfeito equilíbrio social depende de uma educação de qualidade, é essencial que a Educação seja percebida, não apenas como o acesso ao conhecimento, mas, sobretudo, como instrumento fundamental na transformação e no desenvolvimento do homem, permitindo-lhe uma formação cidadã e humana, conforme a explicação apresentada por Vianna (Vianna, 2006, *apud* Monteiro; Teixeira; Rangel, 2018, n.p.).

Após o que foi explanado, observa-se que o direito à educação compreende os valores da dignidade humana quando relacionado à garantia constitucional de acesso ao ensino, de maneira equitativa para todos os indivíduos. Dessa forma, caso o direito à educação seja infringido, sugere a violação dos direitos humanos. Portanto, é inevitável a analogia dos direitos humanos com a educação.

De acordo com Castro (2019), quem frequenta uma instituição de ensino desenvolve maneiras de pensar e de agir, possibilita interpretar situações no dia a dia de trabalho e enfrentar os desafios com criatividade. Além de, tomar decisões mais assertivas, ter atitudes mais eficazes no trabalho com a possibilidade de alçar posições

relevantes. Por fim, a capacidade intelectual obtida pela educação proporciona a transformação de experiências de trabalho em aprendizagem, pois, na escola, se desenvolve a capacidade de aprender.

Quanto mais se aprende na escola, maior a capacidade de converter a experiência em produtividade no mercado de trabalho, conseqüentemente, os mais escolarizados têm condições de aumentar seus rendimentos. Dessa maneira, a democratização do acesso à universidade tem relação entre a educação e o capital humano, uma variável explicativa para o mercado de trabalho, provendo mobilidade social, distribuição de renda e crescimento econômico.

Segundo McCowan (2007 *apud* Neves, 2012, p. 12), “o sistema educacional opera de forma equitativa quando garante que todos tenham oportunidades adequadas, sem quaisquer tipos de discriminação socioeconômica e racial”. A igualdade de oportunidades acontece quando os indivíduos têm acesso, de maneira equitativa, aos bens escassos e limitados da vida. Para tanto, é necessária a criação de políticas sociais para atenuar as carências e para atender aos menos privilegiados, ofertando condições de acesso à educação. Percebe-se que, através das políticas de inclusão social no ensino superior, ocorre a ampliação de oportunidades de acesso de indivíduos discriminados por renda, raça ou sexo.

Existem muitos motivos pelos quais a inclusão social no ensino superior é relevante. Schwartzman (2006) argumenta que a educação superior retorna importantes benefícios para as pessoas, e não é lícito que estes benefícios permaneçam limitados a determinados grupos sociais, os quais obtiveram mais chances de frequentarem escolas de ensino médio e puderam se preparar melhor para os exames vestibulares de acesso ao ensino superior. Assim, o próprio vestibular já diminui a possibilidade de determinados grupos sociais de entrarem na universidade.

Além disso, é fundamental para as instituições de nível superior e para o país a ampliação da presença de pessoas de diferentes origens e condições sociais nas universidades, pois as tornam mais plurais e diferenciadas, tanto socialmente, quanto culturalmente. Uma das formas de refletir a questão da inclusão no ensino superior é

pela ampliação do acesso, a outra, é através de uma política mais diversificada de admissão de estudantes, seja para atender à desigualdade de raça ou de renda.

O ensino superior no Brasil, conforme Schwartzman (2006), é muito estratificado, tanto no setor público quanto no setor privado, as instituições e as carreiras mais competitivas presentes nos dois setores atraem estudantes com melhor formação e recursos, e as outras, mais abertas e baratas, abrem vagas para os estudantes com menor condição. A política de inclusão por cotas pode enfrentar o problema dos excluídos com ações específicas de atendimento, adotando critérios sociais e não apenas de desempenho, em que as instituições, públicas ou privadas, e carreiras mais e menos disputadas, podem contribuir para o acesso ao ensino superior.

Para Duarte Filho (2019), no transcorrer dos últimos anos, embora falte estímulo e recursos específicos, uma série de estratégias está sendo desenvolvidas nas universidades no intuito de expandir o acesso e garantir a permanência de uma parte expressiva de estudantes provenientes de camadas sociais menos privilegiadas. Como forma de apoiar os estudantes socioeconomicamente desfavorecidos, houve a criação de um conjunto de programas pelas instituições federais e estaduais de ensino superior, tais quais: as residências e os restaurantes universitários; as bolsas de apoio; atendimento às demandas de estudantes com necessidades especiais e consequente adequação física e tecnológica dos *campi*; e o atendimento médico, psicológico e odontológico, entre outros projetos.

Todavia, em função dos poucos recursos disponíveis, o impacto desses programas ainda é limitado. Algumas medidas foram adotadas pelas universidades em relação à assistência estudantil, como a destinação do equivalente a 5% do orçamento das instituições federais de ensino superior para os programas adotados. Embora a verba seja insuficiente, representa uma iniciativa importante para o debate sobre os recursos financeiros. Na democratização do ingresso ao ensino superior, Duarte Filho (2019) indica a promoção de abertura de cursos no período noturno, já que estes são frequentados por muitos estudantes advindos de famílias de baixa renda que necessitam de trabalhar durante o dia.

Com a intenção de permitir democratização do acesso ao ensino superior, diversas instituições estão elaborando e implementando medidas diferenciadas. As alternativas devem ter como objetivo efetivar as possibilidades de acesso dos alunos que, no decorrer do ensino fundamental e médio, não conseguiram desenvolver suas habilidades de aprendizagem, em decorrência da má qualidade do ensino. Assim, para o acesso ao ensino superior é necessária a adoção de ações afirmativas, mesmo que temporárias.

Spiel e Schwartzman (2018) argumentam que a educação contribui para o processo de aprendizagem, colabora para a melhoria da condição humana através de mais conhecimento, saúde, condições de vida, equidade social e produtividade, sendo um componente central do progresso social. Espera-se que a educação promova o progresso social através de quatro dimensões diferentes, mas inter-relacionadas: a humanística, pelo desenvolvimento das virtudes pessoais e coletivas em toda a extensão; a cívica, pelo aprimoramento da vida pública e participação ativa em uma sociedade democrática; a econômica, proporcionando aos indivíduos habilidades intelectuais e práticas que os tornem produtivos e melhorem suas condições de vida e desenvolvam a sociedade; e através da promoção da equidade social e da justiça.

Ademais, o direito à educação, segundo Crosara e Silva (2018), pode ser conceituado como direito à instrução, como forma de alcançar o conhecimento indispensável para a autodeterminação da pessoa humana. De modo que, por ser um direito em si mesmo, deve ser ofertado e concretizado de forma igualitária entre os seres humanos. A educação é uma ferramenta para o exercício de outros direitos, diretamente relacionada com a mobilidade social, com o pleno emprego, além de ser indissociável da cidadania. Na narrativa do autor Cury, em 2002,

Assim, seja por razões políticas, seja por razões ligadas ao indivíduo, a educação era vista como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política e, como tal, um caminho também de emancipação do indivíduo diante da ignorância. Dado este leque de campos atingidos pela educação, ela foi considerada, segundo o ponto de vista dos diferentes grupos sociais – ora como síntese dos três direitos assinalados – os civis,

os políticos e os sociais ora como fazendo parte de cada qual dos três. A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens. Essa conjunção dos três direitos na educação escolar será uma das características do século XX (Cury, 2002 *apud* Crosara; Silva, 2018, p. 296).

Por consequência, a educação ao ser considerada como um “direito fundamental de caráter social, impõe ao Estado o dever de prestá-la de maneira isonômica a todos, uma vez que todos os direitos fundamentais são universais e que todos os direitos sociais existem para superar desigualdades” (Crosara; Silva, 2018, p. 297). Dessa maneira, o estado tem o dever de implementação das políticas públicas como garantia ao acesso à educação, de forma ampla, como política de permanência e de inclusão.

Schwartzman (2006) evidencia que a educação superior, para se tornar inclusiva, deve acontecer pela concepção de instituições diversificadas, com parcerias adequadas com o setor privado, com políticas de destinação dos recursos públicos aos estudantes carentes que tenham o propósito de estudar e desenvolver. Mesmo com a falta de qualidade da educação básica deve-se encontrar meios para que indivíduos consigam ter acesso ao ensino superior.

Conforme Amaral e Mello (2013), as políticas públicas, nas últimas décadas, têm sido estabelecidas em diferentes níveis governamentais, visando alcançar o que está referenciado em legislação, a oportunidade de igualdade e de justiça na sociedade brasileira. Dessa forma, as políticas e os programas de ações afirmativas tornaram imprescindíveis no debate sobre o acesso ao ensino superior. O sistema de reservas de vagas, denominado de política de cotas para grupos específicos, em geral, para os negros ou para os afrodescendentes, os egressos de escolas públicas e a população carente, surgiu com a finalidade de democratizar o acesso ao ensino superior e reduzir as desigualdades sociais e étnicas presentes no Brasil.

Ainda no país se observa que determinados grupos étnicos encontram dificuldades de acesso e de permanência no ensino superior, especialmente os pretos, os

pardos e os indígenas. Dessa forma, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas para essa parte da estrutura social brasileira, que por contextos históricos encontra dificuldades para a entrada às universidades. Além das políticas afirmativas, esses grupos precisam de outros mecanismos de inclusão, como o auxílio financeiro, também chamado de promoção de igualdade material, para reduzir a diferenças entre os componentes desses grupos e dos demais estudantes.

Para Amaral e Mello (2013), as ações afirmativas para o acesso ao ensino superior, a denominada Lei de Cotas, representa um marco da legalização que estabelece preceitos para a adoção de política afirmativa de inclusão nas universidades federais na última década. Desde 2012, tal política menciona normas de obrigatoriedade para a reserva da metade das vagas ofertadas por instituições federais a grupos que historicamente estão sub-representados na educação superior. Ademais, outras políticas foram constituídas pelo governo federal em apoio ao ingresso e à permanência desses grupos e de outros estudantes vulneráveis nas universidades, como o Programa Nacional de Assistência Estudantil e o Programa Bolsa Permanência.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 está consagrado o direito à educação no país, concedido pela significância no processo de formação e de instrução do cidadão. A concepção desse direito reivindica uma atuação efetiva pelo Estado relacionado à concretização dos desdobramentos de ações, como a política de cotas, pode contribuir para o acesso e para a permanência na universidade, além de promover a igualdade racial e a inclusão social.

4 POLÍTICA DE COTAS: DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Para a inclusão de minorias sociais no Brasil ficam constituídas as políticas de cotas étnicas como “ação afirmativa” para a isonomia social. No que diz respeito ao contexto de concepção desse direito, este reivindica uma atuação efetiva por parte do Estado no que concerne à concretização dos desdobramentos de ações que contribuem para o

acesso e permanência na escola, bem como, para a promoção da igualdade racial e da inclusão social.

Historicamente no Brasil, para se combater o preconceito e a discriminação, procura-se dar oportunidade para parte da sociedade excluída, os negros. Apesar da grande contribuição desse grupo étnico-cultural, os negros sempre estiveram na condição de marginalização, muitas vezes, sem acesso à educação de qualidade, tendo como consequência poucas possibilidades de ascensão social. Mesmo após cerca de quatro séculos de escravidão, a abolição significa para os negros uma realidade de exclusão e marginalidade, visto que a libertação dos escravos não veio acompanhada de políticas públicas sociais de inserção dos libertos no mercado de trabalho, ou qualquer outra ação que garantisse a igualdade de oportunidades para eles em relação aos brancos (Piovesan, 2006, p. 38).

O ambiente escolar é um espaço propício para mediar a discussão sobre as diferenças e o preconceito racial. Assim sendo, a educação é um dos caminhos que permite valorizar as questões éticas, mostrando os diferentes valores culturais, promovendo o respeito e o convívio pacífico entre os indivíduos. A implementação de política para a promoção da igualdade racial tem importante finalidade de unir políticas públicas, instrumentos legais e ações concretas para a inclusão econômica, social e política de indivíduos, para que estes tenham como um dos direitos o acesso à educação, possibilitando justiça social e cidadania.

A expansão de programas de ação afirmativa está pautada na normatização de política de reservas de vagas, como uma tentativa de ajuste na elaboração dos mecanismos que promovam a inclusão, amparada por legislação específica, objetivando alcançar o caminho da igualdade de oportunidades a partir da educação. A política de cotas no Brasil, como forma de inclusão por meio da isonomia social, está implantada no sentido de abrandar as diferenças sociais entre brancos e negros, cujas origens estão atreladas ao sistema escravagista dos séculos passados. Historicamente, busca-se uma definição acerca da expressão “ação afirmativa” como política de proteção social às classes sociais menos favorecidas (Contins; Sant’ana, 1996, p. 210).

A adoção de políticas de inclusão social no Brasil, também chamadas de ações afirmativas, se justifica pela existência de profundas diferenças sociais, visando estimular o interesse e o acesso ao ensino superior de pessoas, de grupos e de setores sociais para os quais o acesso ao ensino superior é restrito. É importante para um país de grande dimensão territorial e com muita miscigenação, em que a maior parte do ensino superior de qualidade é oferecida por universidades públicas, aferir em que medida as políticas de cotas alcançam os objetivos propostos.

No país existem diversos modelos de políticas afirmativas (PA) como as cotas raciais, as cotas sociais para alunos provenientes de escolas públicas e o modelo de acréscimo de bônus. Até 2010, dentre as instituições de ensino superior estaduais, federais e municipais, 88 já haviam estabelecido a implantação das ações afirmativas em seus processos seletivos. De acordo com Neves (2012, p. 12), em relação às instituições de ensino superior federais, observa-se que das 28 universidades que adotaram as políticas afirmativas em seus processos seletivos, “24 adotaram o sistema de cotas e 4 adotaram o sistema de acréscimo de bônus. No caso das cotas sociais e raciais, há reserva de 10 a 50% das vagas a todos que frequentaram o ensino médio em escola pública e que se autodeclararam pretos/pardos ou indígenas”.

O maior número de vagas disponíveis através da política de cotas aconteceu no período compreendido entre os anos de 2005 e 2008, apresentando alguns resultados expressivos. Para Theodoro, Jaccoud, Osório e Soares (2008, p. 149), pode-se evidenciar:

- i) no que se refere à diversidade, à democratização do acesso nas instituições, com ampliação de diferentes grupos raciais e sociais entre o alunado;
- ii) no que se refere ao desempenho, não há perda de qualidade do ensino na instituição nem diferença significativa entre estudantes cotistas e não cotistas;
- iii) no que se refere às instituições, observou-se mudanças significativas nas universidades.

No decorrer dos últimos dezessete anos é possível estimar quais são os impactos que as ações afirmativas vêm ocasionando no ensino superior. Segundo Lima Junior (2019), a Lei nº 12.711 de 2012, conhecida como Lei de Cotas, não só uniformiza, mas

estabelece as metas e determina a obrigatoriedade da adoção de programas de ações afirmativas em toda a rede federal de ensino. Ao lado disso, a alocação de vagas em cada Instituição Federal, até 2011, era conforme seu respectivo programa. No entanto, de acordo com a referida lei, cerca de 31% das instituições da rede federal de ensino superior que até então não haviam aderido a qualquer modalidade de reserva de vagas tiveram a exigência de implementá-la, permitindo um aumento no número de vagas reservadas, que apresenta um acréscimo de 140.303 para 247.950 no período compreendido de 2012 a 2015.

A entrada gradativa de estudantes negros nas instituições públicas acarreta resultados substanciais. Lima Junior (2019) relata que nas universidades privadas, em 2001, dentre os estudantes, 81% eram brancos e 18% eram negros; nas públicas, no referido ano, 67% eram brancos e 31,4% eram negros. Após dez anos, em 2015, posteriormente a adoção das ações afirmativas e três anos depois da Lei nº 12.711/2012, observa-se o aumento da presença dos negros nas instituições públicas e, também, nas instituições privadas.

A participação dos negros em universidades públicas, em 2015, passa para 45,1% e, nas universidades privadas, para 43,3%, estimulada principalmente pela criação do Programa Universidade para Todos (Prouni) e pela expansão da política de financiamento estudantil, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O acesso ao ensino superior, embora não acabe com as desigualdades raciais, colabora para ampliar as oportunidades de conseguir melhor posição na sociedade, interrompendo o ciclo de vulnerabilidade intergeracional da população negra.

A Lei 12.711 de 2012 estabelece que 50% das vagas nas universidades federais seriam distribuídas entre as quatro subcotas, assim determinadas: “(1) candidatos egressos de escolas públicas, (2) candidatos de escolas públicas e possuidores de baixa renda (3) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas, e (4) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas e de baixa renda” (FERES JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 15). A referida lei também determina que a proporção da reserva de vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas (PPIs) deve corresponder à soma das proporções

de cada um desses grupos na população do estado onde se localiza a universidade federal, de acordo com o último censo do IBGE.

Com a consolidação da Lei de Cotas percebe-se em relação ao percentual de vagas reservadas, de acordo com o perfil racial da população dos estados onde as universidades estão situadas, que a reserva com recorte racial se manteve acima da reserva com recorte social no período compreendido entre o ano 2013 a 2015. Para Machado; Bessa e Feres Júnior (2019), depois de um pequeno decréscimo no total de vagas ofertadas nas universidades federais entre 2015 e 2016, ocorre um aumento, em 2017, de 6.333 vagas, além de um ligeiro aumento de 2.412 vagas reservadas.

Os dados são importantes, já que a lei federal previa para implementação da reserva de 50% das vagas ofertadas o prazo máximo no ano de 2016 e, segundo os autores, o que estava determinado em legislação foi cumprido por todas as 63 universidades federais. Para a reserva de vagas por cota racial, as PPIs, isto é, destinadas a pretos, pardos e índios, observa-se que apesar de uma redução da taxa percentual em 2016, houve aumento considerável quando se analisa o intervalo do ano 2012 ao ano de 2017. A taxa de 9,5% relacionada ao ano de 2012 passou para 30,65% em 2017, demonstrando crescimento significativo no período.

Os números evidenciam que as ações afirmativas constituem em um importante mecanismo de inclusão social, procura corrigir um passado de discriminação e objetiva intensificar o processo de igualdade como forma de abranger a igualdade para grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, entre outros grupos. Fazem parte as disposições para oportunizar o direito à igualdade, levando em conta as diferenças e a diversidade para garantir a dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação ao ser considerada como um direito fundamental de caráter social, impõe ao Estado o dever de prestá-la de maneira isonômica a todos, uma vez que todos

os direitos fundamentais são universais e que todos os direitos sociais existem para superar desigualdades.

A educação é uma importante ferramenta de transformações e de melhorias nas relações sociais. Dessa forma, a universidade é um ambiente privilegiado que pode contribuir para a formação de indivíduos capazes de pensar e de agir para a construção de um mundo melhor e para a melhoria de vida. Assim, a educação pode servir como condução necessária para a inclusão social capaz de oportunizar igualdade de condição para a formação profissional e para a redução de desigualdade social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, S. C. de S.; MELLO, M. P. de. Políticas públicas de acesso ao ensino superior: avançando na análise da política de cotas com a utilização do ENEM/SISU na UENF. **Revista InterScience Place**, v. 1, n. 3, 2013. Disponível em <http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/view/238/235>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CASTRO, C. de M. **As Trapalhadas da Educação Brasileira**. Porto Alegre, Editora Penso, 2019.

CONTINS, M., SANT'ANA, L. C. O movimento negro e a questão da ação afirmativa. **Estudos Feministas**, v. 4, n. 1, p. 209-220, 1996.

CROSARA, D. de M.; SILVA, L. B. e. A Constituição Federal de 1988: os caminhos das políticas de democratização do acesso e permanência na educação superior como direito fundamental. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 7, n. 2, p. 289 -312, 2018.

DUARTE FILHO, O. B. **Inclusão social na universidade brasileira**: princípios e alternativas. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2019. Disponível em http://www.sbpcnet.org.br/livro/57ra/programas/CONF_SIMP/textos/oswaldoduarte.htm

FERES JÚNIOR, J. *et al.* A. **Políticas de ação afirmativa nas universidades estaduais (2016)**. Levantamento das políticas de ação afirmativa, Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA). Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2017. Disponível em <http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2017/12/Levantamento-Estaduais-2016-1.pdf>

JOAQUIM, N. Direito educacional: o quê? Para quê? E para quem? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2005. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6794>

LIMA JUNIOR, A. T. **Igualdade Racial**. Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Rio de Janeiro, Brasil.

MACHADO, M., BESSA, Á., FERES JÚNIOR, J. **Evolução da Lei nº 12.711 nas universidades federais (2003-2017)**. Levantamento das políticas de ação afirmativa, Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA). Rio de Janeiro: IESP-UERJ, 2019. Disponível em <http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2019/08/Lev-2017-Fed.pdf>

MONTEIRO, K. A. V.; TEIXEIRA, S. F.; RANGEL, T. L. V. A educação como direito fundamental. **Boletim Jurídico**, 2018. Uberaba/MG, a. 30, nº 1578. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4262/a-educacao-como-direito-fundamental>

NEVES, C. E. B. **Ensino Superior no Brasil: expansão, diversificação e inclusão**. Grupo Estratégico de Análise da Educação Superior (GEA-ES), 2012. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2013/03/1114.pdf>

PIOVESAN, F. Ações Afirmativas e Direitos Humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 69, p. 36-43, 2006

SCHWARTZMAN, S. **A questão da inclusão social na Universidade Brasileira**. Simon Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade – IETS, 2006. Disponível em http://www.schwartzman.org.br/simon/nclusao_ufmg.pdf

THEODORO, M. *et al.* **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

SPIEL, C.; SCHWARTZMAN, S. A contribuição da educação para o progresso social. *In*; **Fundação Joaquim Nabuco [online]**, 2018. Disponível em <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/1721/1393>